



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.000002/2010-46
ACÓRDÃO	2002-009.076 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUGUSTO ERNESTO WEBER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2007

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL.
IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a retificação da declaração após iniciado o procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 25/30, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, que exige R\$ 4.823,95 de imposto suplementar, R\$ 3.617,96 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 27, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 23.995,92, com IRRF de R\$ 944,91, relativos a Curitiba Arte-Inst. Curitiba de Arte Ltda (R\$ 700,00) e rendimentos do dependente CPF 048.166.669-90 recebidos de Osni G. Z. Lavanhinhi (R\$ 23.205,92 c/ IRRF de R\$ 944,91) e da Fundação Universidade de Brasília (R\$ 90,00), conforme DIRF.

Cientificado em 01/12/2009 (fl. 23), o interessado apresentou, em 23/12/2009, a impugnação de fl. 03/09, instruída com os documentos de fls. 10/16, onde, em preliminar, alega que o lançamento se deu sem que tivesse qualquer oportunidade de se manifestar acerca dos fatos que geraram tal notificação, afrontando o seu direito à ampla defesa. Aduz que o lançamento seria indevido, pois, não teria tomado conhecimento dos pagamentos que teriam sido efetuados pela Fundação Universidade de Brasília (R\$ 90,00) e Curitiba Arte Instituto Curitiba de Arte e Cultura (R\$ 700,00), como também não lhe teria sido encaminhado o informe de rendimento pelas fontes pagadoras. Em relação aos rendimentos recebidos de Osni G. Lavanhinhi, diz corresponder a rendimentos da filha que por erro constou como sua dependente na DIRPF, erro que já teria corrigido por meio de DIRPF retificadora.

Argumenta que, a teor do art. 2º do Decreto 6.104, de 2007, os procedimentos fiscais prescindem de MPF, sendo, por conseguinte, nulo o ato praticado pelo auditor-fiscal antes da sua expedição, bem como os atos praticados após o seu encerramento. O mesmo entendimento é proferido na Portaria 11.371, de 2007, que regulamentou o MPF.

O direito de o requerente ter anulado a Notificação de Lançamento originada em erro de preenchimento da DIRF já se encontra consolidado em jurisprudências do Conselho de Contribuintes que transcreve. Por fim, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 34 a 41) em 13/06/2013 (fl. 45), o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2013, Recurso Voluntário (fls. 47 a 51) em que arguiu:

- a) a nulidade dos atos praticados antes a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e aqueles praticados após o seu encerramento;

- b) que o contribuinte teria direito à anulação do lançamento quando comprovado que apresentara a Declaração de Ajuste Anual – DAA com erro, que consistiria na indevida informação de sua filha como dependente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Quanto à questão da nulidade em face dos alegados vícios decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, invoco a Súmula Carf nº 171, segundo a qual *irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento*.

Quanto à nulidade do lançamento por ter, o contribuinte, comprovado a apresentação de sua declaração com erro e o retificado, entendo que não assiste razão ao recorrente.

O contribuinte informou sua filha como dependente, mas não acresceu os respectivos rendimentos à base de cálculo, dando azo ao lançamento decorrente dessa omissão. Ora, a inclusão de dependente na Declaração de Ajuste Anual – DAA é uma faculdade do contribuinte e, no caso ele inclusive se valeu do benefício da respectiva dedução autorizada pela legislação. Portanto, não houve erro algum, pois o que o recorrente pretende é retificar sua declaração, alterando, à sua conveniência, a relação de dependentes declarados para que, assim, não mais fossem somados os rendimentos percebidos por sua filha.

O § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN somente admite a retificação de declaração por iniciativa do declarante, quando resulte em redução do tributo, se comprovado o erro em que se funde e antes de notificado do lançamento. Além disso, a retificação de declaração após iniciado o procedimento fiscal é vedada pelo § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital